Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 554/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6918/2013
PROTOCOLO	: 1408897
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO	: ACIABRA – ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPASTORIL DE BRASILANDIA
VALOR	: .
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – REALIZAÇÃO DE SHOW DE PRÊMIOS DE FINAL DO ANO – EXATIDÃO E LICITUDADE NAS CONTAS PRESTADAS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio quando expressar de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora pela regularidade das contas prestadas do convênio nº 14/2011, celebrado entre o Município de Brasilândia, na gestão do Sr. Antônio de Pádua Thiago e a Associação Comercial Industrial e Agropastoril de Brasilândia – ACIABRA.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 14/2011,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Brasilândia MS** e a **Associação Comercial Industrial e Agropastoril de Brasilândia – ACIABRA,** objetivando o repasse financeiro destinado a realização do show de prêmios de final de ano e baile de Reveillon 2012, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R$ 100.400,00 (cem mil e quatrocentos reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta do Termo.

O prazo de vigência corresponde ao período a partir da data da assinatura do termo (05/12/2011) e término em 31/01/2012, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peças 10 e 23) e opinou pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o cauteloso Ministério Público de contas (peça 25) entendeu necessária a intimação do jurisdicionado para esclarecer acerca da execução financeira do convênio, especialmente quanto à ausência de identificação do convênio nos documentos de liquidação de despesas e aplicação financeira.

Cumprida a intimação, retornaram os autos ao Parquet de Contas que não se submeteu à justificativa arguidas pelo gestor e opinou pela irregularidade da prestação de contas e aplicação de multa ao responsável (peça 33).

Em cumprimento ao comando do artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (**contraditório e ampla defesa**) foi intimado o Prefeito Municipal para apresentar defesa (peças 35 e 36).

O Senhor Antonio de Pádua Thiago atendeu ao chamado da Corte de Contas e apresentou os documentos reclamados (peças 44 e 47).

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo reanalisou os autos (peça 48) e opinou pela chancela da prestação de contas:

.: – RESUMO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

VALOR DO CONVÊNIO	**100.400,00**
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	**100.400,00**
TOTAL EMPENHADO	**100.400,00**
VALOR REPASSADO	**100.400,00**
VALOR RECURSOS PRÓPRIOS	**170,21**
TOTAL DOS RECURSOS	**100.570,21**
VALOR DAS DESPESAS	**93.270,21**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**7.300,00**
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	**100.570,21**

> Conforme justificativa do Gestor foi apresentada as Notas Fiscais 129, 2985, 2986, 2987, 3039, 3077 e 3078 foram comprovadas através de documentos as peças nº 44 fls. 232 a 252, **atendendo a solicitação**.
>
> (...)
>
> em resposta a Notificação foi apresentado o comprovante de R$ 474,00 referente a Aplicação Financeira á peça nº 44 fls. 260- 262, **sanando a irregularidade desta análise.**

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou seu Parecer (peça 49) e opinou:

> Pelo que dos autos contam, Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram integralmente aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº 014/2011 (integra fls.086), demonstrando a concessão, a aplicação e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 2372/2010, Decreto municipal nº 2346/2006 e com o previsto no Capítulo III da INTC/MS nº 35/11, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas **REGULARES**, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 14/2011**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 100.570,21 (cem mil quinhentos e setenta reais e vinte e um centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 14/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Brasilândia MS** e a **Associação Comercial Industrial e Agropastoril de Brasilândia – ACIABRA,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela regularidade da prestação de contas do convênio n. 14/2011.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ECL
SETAC.KBV/ARP